



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000

procuradoria.licitacao@po.mg.gov.br

PARECER

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUNÇÃO - BREVE
RELATO — EMENTA OBJETO/LICITAÇÃO, CAUSA DE PEDIR
ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRE-
VISÃO DE LOCAL/ENDEREÇO DE ENTREGA DO PRODUTO
GLP A GRANEL. SUPRESSÃO DE ITENS DO EDITAL.

Pregão Eletrônico nº: 002/2024

Processo Licitatório nº: 002/2024

Referência: Pedido de Impugnação de Edital

Empresa: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA – CNPJ: 19.791.896/0001-00

DO RELATÓRIO

A Procuradoria Municipal foi solicitada a emitir parecer sobre a impugnação do Processo Licitatório supramencionado, por meio do qual o Município de Presidente Olegário visando, em síntese, o registro de preços destinado à futura, eventual e parcelada aquisição de carga gás (Glp-p1) e GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) e Botijão de Gás Vazio.

Referida impugnação foi encaminhada a Pregoeira requerendo que o edital fosse adequado, para que passasse a prever o local/endereço de entrega do Produto GLP a Granel.

Faz importante aproveitar essa manifestação para analisar o questionamento quanto a realização de licitação para aquisição de item previsto em contrato vigente, uma vez que tal análise também acarretará revisão do mesmo Edital impugnado.

Passamos a análise dos fatos e manifestação:

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **SUPERGABRAS ENERGIA LTDA**, em síntese arguiu o seguinte:

(...) No item 6 da execução do objeto do termo de referência não menciona o local/endereço de entrega do produto GLP a granel. 7. No edital



precisa ser informado o endereço de cada entrega e seus respectivos produtos para uma análise de logística para mantermos os graus de confiabilidade e segurança no fornecimento.

Por fim, a empresa requereu que seja incluída a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Correlatos e Cosméticos, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO.

ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública Municipal encontra-se previsto no artigo art. 164, da Lei nº 14.133/2021, conforme o excerto seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Tempestividade – a data da sessão pública do Pregão em comento está marcada para o dia 29/01/2024, conforme publicado no Diário Oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, no dia 19/01/2024.
- Forma – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da empresa Impugnante, em forma de arrazoados dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa deve ser analisado e ao final julgado nos termos da Lei, conforme passamos a opinar:

DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DO LOCAL DE ENTREGA DO PRODUTO LICITADO



O Art. 11 da NLLC nos apresenta de forma simplificada quais os objetivos devem ser observados quando da realização de um processo licitatório, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I – **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II – **assegurar** tratamento isonômico entre os licitantes, bem como **a justa competição**;*

Nesse sentido, a nova legislação mantém o entendimento de que a Licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado.

Nesse contexto, ressalta-se que a proposta mais vantajosa é também aquela ofertada prevendo todas as condições de execução do contrato com eficiência. No caso em tela a previsão clara do local de entrega dos produtos licitados propicia que os participantes do certame possam avaliar custos do transporte e entrega o que reflete diretamente no preço, sem mencionar a organização para a entrega no local desejado pela Administração sem causar nenhum tipo de transtorno para o futuro contratado ou para o Município.

Dessa forma, assiste razão a licitante quando apresenta impugnação ao Edital solicitando a sua alteração para que passe a prever expressamente o(s) local(is) de entrega do produto GLP a granel.

DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO COM PREVISÃO DE ITEM CONTRATADO

Segundo consta da informação da Pregoeira e sua equipe de apoio e os documentos apresentados, foi celebrado no dia 10 de janeiro de 2025 um contrato com a empresa MERCEARIA GODINHO ALVES & GODINHO LTDA, cujo objeto é aquisição de 344 unidades de CARGA DE GÁS (GLP – P13) o que coincide com o item 01 do Edital deste Processo Licitatório.

Sendo assim, há o questionamento quanto a legalidade e legitimidade do prosseguimento com a licitação de tal item para pactuação por Ata de Registro de Preços de itens de forma simultânea.

Sendo assim, nos cabe fazer algumas observações:



A Contratação fracionada pela Administração Pública encontra vedação quando esse fracionamento for utilizado para fundamentar ou justificar a utilização de uma modalidade inadequada ou mesmo para dispensar a realização de uma licitação.

No caso verifica-se que o fracionamento em análise não acarretaria tais situações uma vez que o critério para análise de viabilidade de realização de um Pregão Eletrônico/Registro de Preços não é o valor da contratação e sim as características dos próprios itens licitados.

Agora é importante trazermos linhas gerais do que seria o Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços, também conhecido pela sigla SRP, encontra-se disciplinado pelo art. 82 a 86 da NLLC:

Essa licitação não obriga a administração a contratar com o vencedor, uma vez que sequer sabe se haverá dotação orçamentária para a celebração do contrato. O vencedor não tem garantia de que o Município de fato irá adquirir toda a quantidade prevista na Ata de Registro de Preços.

Portanto, a quantidade a ser adquirida dependerá, exclusivamente, da conveniência da Administração. O mesmo ocorre com a ocasião da contratação (quando se dará o pedido para fornecimento).

Não obstante a vantagem trazida com a ausência da obrigatoriedade na aquisição ou contratação, não poderá a Administração valer-se disto em detrimento dos fornecedores, indicando quantidades equivocadas, pois tal conduta apenas servirá para afastar os bons fornecedores das futuras licitações de Sistema de Registro de Preços, em função da perda da confiabilidade destes no órgão que efetua a licitação e descrença no próprio sistema.

Afinal, o que motivaria um licitante a, novamente, participar de uma licitação por SRP no órgão o qual tenha sido vencedor da ata, entretanto, nunca lhe tenha sido solicitados os produtos ou serviços registrados?

Portanto, é de extrema importância que a Administração efetue estudos e verificações acerca do consumo do objeto que será licitado por SRP, tanto dos meses, anos e exercícios anteriores, quanto para o período futuro, no qual a Ata de Registro de Preços ficará em vigência.

Desse modo, mesmo inexistindo obrigatoriedade de contratação de quaisquer quantitativos, é de fundamental importância, que a estimativa de consumo inserida no edital reflita o quantitativo mais próximo do que será efetivamente contratado.



Em vista de todo exposto, em que pese para o caso não haver uma proibição expressa de realização do presente certame concomitantemente a existência de um contrato com o mesmo item, entendo que a medida mais adequada seria a retirada do item 01 e 03 para a verificação dos quantitativos reais e adequados para atender a necessidade da Administração Municipal, pois assim, além de afastar qualquer alegação de ilegalidade por fracionamento de despesa, trará mais vantagens e benefícios com uma aquisição melhor planejada.

CONCLUSÃO

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo **ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação, devendo constar no edital o(s) local(is) de entrega dos itens licitados, bem como **OPINAMOS** pela retirada dos itens 01 e 03 para que os mesmos sejam reavaliados e licitados oportunamente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Olegário, 23 de janeiro de 2024.

Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora – OAB/MG 128.148